



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000812229**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1040159-47.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA TERESA MORAES SAMPAIO DE GODOY, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E MARREY UINT.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1040159-47.2016.8.26.0053**  
**Apelante: Maria Teresa Moraes Sampaio de Godoy**  
**Apelado: São Paulo Previdência - Spprev**  
**Interessado: Presidente da Spprev - São Paulo Previdência**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 38851**

Servidora pública. Agente policial. Aposentadoria especial. Pedido de paridade e integralidade de remuneração. Admissibilidade. Servidor que preenche os requisitos legais. Recepção da Lei Complementar Federal 51/85 pela Constituição Federal de 88 – Regra de transição aplicável – Recurso provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Teresa Moraes Sampaio de Godoy** contra ato do **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**. Diz a inicial que a autora é agente de telecomunicações da polícia civil e reúne os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, na forma da Lei Federal nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Requereu a concessão da aposentadoria com proventos integrais e paritários.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou contestação, alegando que a aposentadoria do impetrante deverá estar em conformidade com a regra dos §§ 1º, 3º e 17º, do art. 40 da Constituição Federal.

A ordem foi denegada (fls.235) pela juíza *Maria Fernanda de Toledo Rodovalho*.

Insatisfeita, apela a autora, repetindo os argumentos apresentados na inicial.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 297.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A Lei Complementar Estadual 776/94 estabelece, em seu art. 2º, que a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que é exercida, é considerada atividade perigosa e insalubre.

Se assim é, é aplicável ao caso o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/05, que estabelece:

*“§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*(...) II – que exerçam atividades de risco;*

*III – cujas atividades seja exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

A Constituição Federal exige apenas a edição de lei complementar para a deflagração dos efeitos de aposentadoria especial.

Nesse contexto, já havia a Lei Complementar nº 51/85, que disciplinava a aposentadoria especial dos servidores policiais, com regras diferenciadas, e que estabelecia:

*“Art. 1º. O funcionário policial será aposentado:*

*I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;*

*II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Em razão da existência desse regramento, surgiu grande discussão na jurisprudência acerca da aplicabilidade ou não dessa lei, e se ela teria sido recepcionada pela nova Constituição Federal.

A questão foi dirimida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que a lei Complementar 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 3817/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

No julgamento do mérito do recurso, o Tribunal Pleno do Supremo reiterou o posicionamento assentado no julgamento da referida ação direta:

“Recurso extraordinário. Constitucional. Previdenciário. Recepção constitucional do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar nº 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao que se nega providimento.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 13/10/210)

Pacífico, portanto, o entendimento no Supremo de que a lei referida foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103 da Constituição Federal anterior.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de injunção 0521674-31.2010.8.26.0000, denegou a ordem pois reconheceu a existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis, no caso, a Lei Complementar Federal nº 51/85 e a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispões acerca dos requisitos e critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira da polícia civil do Estado de São Paulo.

“Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC nº 51/85 e LCEst. Nº 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No âmbito estadual foi promulgada a Lei Complementar 1.062/2008, que estabelece critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira da polícia civil, estabelecendo que:

*“Art. 2º. Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- I. Cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;*
- II. Trinta anos de contribuição previdenciária;*
- III. Vinte anos de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial.*

*Art. 3º. Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta lei complementar.”*

No caso dos autos, a impetrante preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, pois possui mais de 25 anos de contribuição, sendo que, no exercício da função estritamente policial esse período de tempo é superior a 20 anos. Além disso, o documento atesta o ingresso do impetrante na carreira em 1992 (fls. 34/35), ou seja, na vigência da Lei Complementar 51/85.

Portanto, o caso era mesmo de ser amparado pelas regras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de transição que foram adotadas para sanar essas difíceis situações.

Não há dúvida de que a atividade policial é de alto risco e estressante. Portanto, exige regras diferenciadas para sua regulamentação e para a aposentadoria de seus servidores.

Esse é o sentido do art. 126, § 4º, da Constituição Paulista, que reproduz a Constituição Federal.

A Lei Complementar 51/85, tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional, que traz tratamento mais benéfico e em conformidade com o estabelecido no art. 40, § 4º, III da Constituição Federal, estando em dissonância com a Lei Complementar Estadual 1.062/08, deve prevalecer.

Afinal, diante do princípio da hierarquia das leis, a lei complementar estadual deve se adequar às regras da lei federal, de mesma hierarquia, que rege a mesma matéria, sem criar encargos ou situações que não se encontram naquelas previstas.

Assim, é evidente que a autora preenche todos os requisitos legais para fins de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, de acordo com as leis mencionadas, sendo admissível sua aposentadoria da forma indicada na inicial.

Nesse sentido, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Em relação à paridade de aposentados e pensionistas com os servidores em atividade, esta perdurou mesmo com a edição da Emenda Constitucional 41/2003, aos que já haviam ingressado no serviço público até a data da sua publicação (art.6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (art. 7º), no sentido de que tais benefícios



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (Apel. 4000244-04.2013.8.26.0292, rel. Luiz Geraldo Lanfredi, j. em 15 de julho de 2014).

“Mandado de segurança. Policial civil. Aposentadoria especial. Pleito de paridade e integralidade remuneratória. Servidor que preenche as exigências legais. Provimento da apelação.” (Apel. 0017986-85.2012.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Dip, j. 11.06.2013)

Em razão da alteração da decisão, inverte-se o ônus da sucumbência.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**